Registro: 2021.0000799971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002086-63.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes ANA MARIA MOTTA, ANDREI LUIZ RIBEIRO, RENAN RIBEIRO e ALINE NAIARA RIBEIRO GERALDO, são apelados ANTONIO APARECIDO FORMENTI, ADILSON LUIS FORMENTI e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002086-63.2017.8.26.0637 Processo originário nº 1002086-63.2017.8.26.0637

Apelantes: Ana Maria Motta e outros

Apelados: Antonio Aparecido Formenti e outros

Comarca: Tupã

Juiz (a): Edson Lopes Filho

Voto nº 890

Recurso de apelação - Acidente de trânsito - Colisão em estrada vicinal - Vítima fatal, genitor e companheiro dos autores - Caminhão que colidiu com trator - Evento noturno - Os elementos de prova produzidos nos autos não estabelecem a culpa dos réu, condutor do caminhão, a despeito do embate na porção traseira do trator - Rompimento do nexo de causalidade de acordo com a prova oral e técnica -Incidência da Responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do fato, do nexo causal e da culpabilidade, para fins de reparação civil - Trator que trafegava no leito carroçável, sem iluminação, conduzindo caronas no para-lamas, em velocidade reduzida - Provas técnica e oral que não corroboram a versão do acidente descrita na petição inicial – Ônus da prova dos autores, nos termos do art. 373, I, do CPC - Ação improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de veículo no qual resultou a morte do companheiro e genitor dos autores, com fundamento na culpa do réu condutor do caminhão, que colidiu com o trator no qual encontrava-se o falecido. Postulam o montante a 500 salários mínimos, a título de reparação moral, pensão mensal correspondente a 2/3 sobre 1,70 salários mínimos.

A sentença a p. 530/538 julgou improcedente a ação



e, por consequência, prejudicada a lide secundária estabelecida com a seguradora (art. 129, parágrafo único, CPC) condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa principal, observada a concessão da justiça gratuita a p 109. Os réus, em razão da denunciação da lide, foram responsáveis pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais, sem a imposição de honorários, por ausência de litigiosidade na lide secundária.

Nas razões de apelação, os autores reiteram os termos da petição inicial, afirmando, em resumo, a comprovação do acidente de trânsito por culpa do réu, que conduzia o caminhão em velocidade incompatível com o local e abalroou o trator na porção traseira, de cordo com a avaliação das provas produzidas. Postularam, por fim, a inversão do resultado da lide, com a procedência da ação.

Recurso tempestivo, recebido nos regulares efeitos, dispensado de preparo (p. 109).

Contrarrazões dos réus a p. 560/574 e da seguradora, a p. 576/589.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A versão apresentada pelos autores para a dinâmica do acidente não encontra apoio na prova oral e documental



produzida nos autos, não tendo, os demandantes, se desincumbido do ônus processual atribuído pelo art. 373, I, do CPC.

O laudo pericial elaborado pela perícia científica na ocasião dos fatos indica como preponderante causa do acidente, a interceptação da trajetória do caminhão pelo trator no qual se encontrava o falecido companheiro e genitor dos autores, conduzido na estrada vicinal Tupã-Queiróz pelo primeiro réu, de propriedade do segundo

O que se observa de relevante, e até preponderante para o desfecho da ação, é que referido documento elaborado a p. 59/72 afastou o nexo de causalidade, indispensável para a atribuição da responsabilidade civil dos réus com relação ao acidente, elucidando pontos relevantes da dinâmica do acidente, nos seguintes termos:

(...) sobre o leito carroçável...

Cerca de 23 metros de frenagem de pneus localizado no interior da faixa direita da vicinal, no sentido Tupã para Queiróz, correspondente s aos pneus do flanco esquerdo do caminhão marca VW 24-250...

Cerca de 34 m3tros de vestígios de frenagem de pneu no interior da faixa direita da vicinal, no sentido Tupã pra Queiróz, próximo ao bordo da pista de rolamento correspondente aos pneus do flanco direito do caminhão....

j) o trator dividiu-se basicamente em duas partes, a dianteira imobilizada na área gramínea à direita da



estrada vicinal, no sentido Tupã para Queiróz, e a traseira imobilizada e acoplada na dianteira do caminhão na pista de rolamento.

Quesito 19 — pelo que a perícia examinou no local, o condutor do trator agiu com imperícia, negligência ou imprudência? O trator poderia e deveria (dado o horário noturno) estar circulando no acostamento da vicinal com todas as sinalizações em perfeito estado de funcionamento, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro, evitando assim o acidente, mas adentrou, por algum motivo, na pista de rolamento em horário noturno em que a visibilidade era reduzida, contribuindo para que acidente ocorresse. (...)"

Além desses elementos, o laudo técnico ressaltou que o acidente ocorreu a noite e o trator não tinha iluminação. Era conduzido pela pista de rolamento da estrada, com dois passageiros sentados nos para-lamas, em contrariedade ao que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, o referido veículo não tem autorização para tráfego em rodovia, salvo se atendidos os requisitos exigidos no art. 115, § 4º, e 144, do CTB e art. 2º da Resolução nº 454 e 429, ambas do CONTRAN, que condiciona a expedição de CNH própria para veículos pesados, devidamente licenciados no órgão de trânsito com aposição de numeração especial e, quando autorizados a utilizarem estradas e vias públicas, devem ser conduzidos com os faróis acesos, possuir dispositivo de iluminação traseira e indicadores luminosos de alteração de



direção. A perícia foi conclusiva sobre o trator estar na pita de rolamento, quando abalroado pelo caminhão, desprovido de qualquer sinal de identificação visual por iluminação.

Além disso, o alegado excesso de velocidade do caminhão foi afastado pela prova técnica, que estimou a velocidade do caminhão em, aproximadamente, 70 km/h, no momento do embate, compatível com o limite estabelecido na estrada vicinal Tupã/Queiróz (80 km/h), ainda que, por hipótese, se conduzido em velocidade mais reduzida, talvez pudesse evitar o embate, na proporção verificada, o que não assume relevância, pois afastada a culpa do condutor, de qualquer forma.

Sobre a velocidade máxima que pode atingir o trator, o laudo técnico indicou como sendo de, no máximo, 40 km/h, mas que, no momento do acidente, não havia condições de estimar a empreendida no veículo, porém, incompatível com o local de tráfego.

A prova oral produzida nos autos não discrepou das conclusões da prova técnica, como se infere da reprodução dos depoimentos na sentença, aqui transcritos para evitar desnecessária redundância de argumentação:

"O perito do caso, Adriano afirmou em Juízo que o trator estava na pista de rolamento e que o caminhão transitava dentro da velocidade permitida. Afirmou, também que, na verdade, ao responder o quesito constante no item 18 (p. 72), quis dizer que como não deu para mensurar a velocidade, se neste cálculo pudesse afirmar que a velocidade era acima de 80km/h, ele estaria na velocidade máxima da pista que de



certa forma teria contribuído. No entanto, não foi possível aferir a velocidade, ficando prejudicada a resposta do referido item. Afirmou, por fim, ao ser indagado pelo advogado da parte requerida, que a velocidade mínima do caminhão era de 70 Km/h, sendo que dentro do local da faixa limitadora onde ocorreu o acidente, a velocidade permitida era 80km/h.

A testemunha Cláudio afirmou que presenciou o acidente, disse que o motorista do caminhão acionou as luzes altas, em seguida, viu uma fumaça, afirmou, ainda, que sempre encontrava com o trator circulando entre a pista de rolamento e acostamento, salientando que os integrantes do ônibus que era conduzido por ele, disseram saber que o trator causaria um acidente, diante das diversas vezes que encontraram com o veículo nas mesmas condições.

A testemunha João Castro disse que é motorista de ônibus e trabalha no transporte de funcionários da Usina, aduzindo que no dia dos fatos, quando passou no local, estava escuro e o acidente já tinha ocorrido, afirmando que no dia anterior, deparou-se com o mesmo trator trafegando em baixa velocidade sobre a pista de rolamento, sem sinalização, momento em que adentrou na contramão para não colidir com o trator. Enfatizou que se tivesse vindo um carro no sentido contrário, certamente, teria ocorrido um acidente.

A testemunha Odilon Carrion afirmou que é motorista de ônibus e todos os dias ao amanhecer faz o trajeto de Tupã a Queiroz. Disse que passou no local antes do acidente, estava escuro e ainda não tinha ocorrido o acidente, afirmou que avistou o trator que seguia no mesmo sentido que ele, estando com as luzes apagadas e sem qualquer sinalização, ocasião em que o ultrapassou." (p. 535).



Em complemento, o Ministério Público reconheceu, na oportunidade do pedido arquivamento do processo criminal instaurado contra o condutor do caminhão (homicídio culposo), que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima, condutor do trator, que interceptou a trajetória daquele veículo, adentrando no leito carroçável sem a adoção de cautelas necessárias e desprovido de luzes de sinalização, com velocidade reduzida e incompatível com o local de tráfego (p. 141/147).

O que importa para o desate da questão é que os autores, detentores do ônus da prova, não atenderam ao disposto no art. 373, I, do CPC, considerando que não comprovaram o ato ilícito, o nexo de causal e a culpa dos réus no acidente descrito na petição inicial, requisitos imprescindíveis para estabelecer o direito à indenização postulada, nos termos do art. 186 e 927, ambos, do Código Civil, por aplicação da Responsabilidade Civil subjetiva.

Por fim, de rigor a fixação dos honorários advocatícios recursais, a cargo dos autores apelantes, que deve ser majorado na, em 5% sobre o valor da causa, atualizado, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, observada, com relação ao adimplemento, a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Pelo exposto, **proponho o desprovimento** ao recurso.

MÁRIO DACCACHE Relator